



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 843:

Reforça duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné.

Portaria n.º 19 844:

Manda inserever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné.

Ministério da Marinha:

Despacho ministerial:

Determina o procedimento a adoptar sobre a situação em que aguardarão a passagem à situação de reforma os oficiais que forem mandados passar a esta situação por resolução do Ministro.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 012:

Ratifica, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, o Diploma Legislativo de Moçambique n.º 2029.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 19 845:

Cria na rede telefónica nacional o serviço de emergência, com o número telefónico 111, a cargo da Polícia de Segurança Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» 32 100\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento» 20 000\$00

52 100\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» 52 100\$00

Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné* — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 844

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné a seguinte rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família a praças» 100 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» 100 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné* — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que o Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937 (Estatuto dos Oficiais da Armada), é omisso sobre a situação em que aguardarão a passagem à situação de reforma os oficiais que forem mandados passar a esta situação por resolução do Ministro da Marinha ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 655, de 5 de Fevereiro de 1943;

Considerando que o artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, na sua última parte, determina que as omis-

sões sejam reguladas por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*:

Nestes termos, e de acordo com a disposição legal citada, determino que os oficiais mandados passar da situação do activo à de reforma por resolução do Ministro da Marinha aguardem como adidos ao quadro a mudança de situação, que será sempre feita, para todos os efeitos, a contar da data da resolução.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 012

Considerando que o Diploma Legislativo n.º 2029, do Governo-Geral de Moçambique, de 14 de Novembro de 1960, criou uma taxa, a cobrar pelas alfândegas locais, destinada a custear as despesas relativas à montagem e expansão da radiodifusão da província;

Considerando que o mesmo diploma contraria o disposto no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, na base LXXI da Lei Orgânica do Ultramar Português e no artigo 1.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960;

Atendendo, porém, a que as disposições contidas no referido diploma legislativo são as mais adequadas aos fins que tiveram em vista, e que urge sanar a irregularidade de que enfermam considerando-as válidas *ab initio*;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) da regra IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É ratificado o Diploma Legislativo de Moçambique n.º 2029, de 14 de Novembro de 1960, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 19 845

Com vista a um aumento de eficiência no policiamento dos meios urbanos reconheceu-se necessário criar um serviço especial de emergência a cargo da Polícia de Segurança Pública, facilmente acessível pelo telefone.

Entendeu-se, para isso, indispensável conceder a gratuitidade às chamadas telefónicas que lhe forem dirigidas, facilitando desta forma a pronta utilização de qualquer telefone para este fim, e atribuir a este serviço um número telefónico, de fácil marcação e retenção pelo público, uniforme em todo o País.

Com a mesma finalidade se proíbe a utilização deste serviço em quaisquer comunicações com a Polícia de Segurança Pública que não tenham carácter de emergência.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, tendo em conta o estipulado nos n.ºs 285 e 286 do artigo 49.º do Regulamento Telefónico Nacional, com a redacção aprovada pelo Decreto n.º 40 773, de 8 de Setembro de 1956, e o contido no artigo 5.º do contrato de concessão celebrado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, em 25 de Janeiro de 1928, que na rede telefónica nacional:

- a) Se crie o serviço de emergência;
- b) Se atribua a este serviço o número telefónico 111;
- c) Sejam gratuitas as comunicações telefónicas com o n.º 111;
- d) Sejam suportadas pela Polícia de Segurança Pública as taxas normais de instalação e assinatura das linhas de rede e outro material necessários à instalação deste serviço nos comandos da Polícia de Segurança Pública devidas aos CTT ou à Companhia dos Telefones;
- e) Seja proibida a utilização do n.º 111 para conversações que não tenham carácter de emergência;
- f) A introdução deste serviço se faça progressivamente, a pedido da Polícia de Segurança Pública e de acordo com as possibilidades técnicas e de exploração dos CTT e da Companhia dos Telefones.

Ministério das Comunicações, 4 de Maio de 1963. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.